

ACÓRDÃO Nº 27/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 474418/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. EXECUTIVO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL E APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. CASO CONCRETO. RESPOSTA EM TESE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Querência do Norte, Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira visando esclarecer dúvidas acerca da reestruturação do quadro do magistério municipal. Anexa ao questionamento demonstrativo de gastos com pessoal, receita corrente líquida e outros dados contábeis.

Questiona acerca da possibilidade de se chegar ao gasto de 60% do FUNDEF na folha de pagamento, considerando que os gastos de pessoal estão no limite de 52,11%.

Devidamente instruída a Consulta, o Parecer Jurídico desaconselha a prática, por entender que a reestruturação iria de encontro aos limites de gasto com pessoal, fixados em lei.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca anexou decisões que tratam de matérias similares.

A Diretoria de Contas Municipais informou que a consulta apresenta fatos concretos. Desta feita, qualquer pronunciamento desta Casa seria um pré-julgamento do caso e, ainda, que caberia ao Consulente decidir sobre o feito, assumindo os riscos inerentes a qualquer decisão administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal reconhece que a consulta apresenta fatos concretos, porém coube responder o questionado em tese. Afirmou que o Município deve aplicar 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos

professores da educação básica, sem se olvidar das vedações prescritas no art. 22 da LC 101/2000, em especial o disposto no inciso III, do § único.

Em que pese a formulação feita a partir de caso concreto, é possível responder ao questionado em tese, conforme expõe o Ministério Público junto a esta Corte, observado o disposto no art. 311, §1º, do Regimento Interno, em face do relevante interesse público de que se reveste o caso.

Conforme apontado pelo Ministério Público, a aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB é de rigor. De outra sorte, não pode haver extrapolação no limite de gastos com pessoal, determinado pela LC101/2000. Ambos os diplomas legais devem ser aplicados, devendo a administração harmonizar sua gestão de pessoal a ambos os preceitos.

Objetivamente, deverá o Chefe do Executivo, reconduzir a despesa de pessoal abaixo do limite do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a máxima urgência, e, logo a seguir, promover a reestruturação da carreira de magistério, a fim de que se dê integral aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEB.

Face ao exposto, voto para que a consulta seja respondida nos termos supra, em conformidade ao Parecer nº 4516/07, do Ministério Público junto ao Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 474418/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a consulta nos termos supra, em conformidade ao Parecer nº 4516/07, do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente